TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011495-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**Requerente: **MAITE GOLINELLI VANELLA PEDROSO**Requerido: **Fazenda Publica do Estado de São PAulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maite Golinelli Vanella Pedroso move ação declaratória de veículo clonado c/c anulatória de infrações de trânsito c/c pedido de antecipação de tutela contra o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, o Município de São Vicente, o Município de Cubatão, o Município de Santos, o Município de Praia Grande, e o Município de São Bernardo do Campo. Sustenta que é proprietária do veículo Honda Civic LXR 2013/2014, cinza, placas FGZ 7205, Renavam nº 00599176245, chassi 93HFB9640EZ161971, e, desde 28/05/2014, inúmeras penalidades por infrações de trânsito vem sendo impostas por infrações praticadas em várias cidades de São Paulo, supostamente nesse veículo, com o lançamento de multas e pontos em nome da autora. Todavia, tais infrações foram praticadas por terceiro na condução de veículo clonado,

não no veículo da autora. Foi instaurado processo administrativo para apurar a existência da clonagem. Sob tais fundamentos, pediu tutela antecipada para a proibição de inscrição do nome da autora em dívida ativa, proibição de cobrança das multas impostas, exclusão das pontuações lançadas no nome da autora. A título de provimento definitivo, pede a declaração de que o veículo foi clonado, a declaração de nulidade dos autos de infração descritos na inicial, a confirmação da tutela antecipada, a restituição das multas já pagas, e a autorização para a autora alterar a placa de seu veículo.

Liminar concedida, fls. 75/76.

Contestação do Município de Santos, fls. 94/101, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de responsabilidade ou envolvimento nas autuações.

Contestação do Estado de São Paulo, fls. 127/133, alegando impossibilidade jurídica do pedido de "declaração de clonagem do veículo", ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de prova da clonagem.

Contestação do Município de São Vicente, fls. 145/147, alegando ausência de prova da clonagem.

Contestação do Município de Cubatão, fls. 169/175, alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de responsabilidade ou envolvimento com as autuações.

Decisão às fls. 204/208, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

Contestação do Município de São Bernardo do Campo, fls. 218/230, alegando a responsabilidade da autora e a ausência de clonagem.

Contestação do Município de São Paulo, fls. 236/242, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de responsabilidade de sua parte.

Contestação do Município da Estância Balneária de Praia Grande, fls. 261/264, alegando a ausência de responsabilidade de sua parte.

Proferida decisão, às fls. 295/297, oportunizando à autora, nos termos do art. 338, caput e do art. 339, §§ 1º e 2º, a substituição do réu ou a inclusão de novo demandado, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva articulada pelo Estado de São Paulo (já excluído do pólo passivo) e pelos Municípios de Santos, Cubatão e São Paulo, os quais alegam que a legitimidade ad causam, no presente caso, seria do Detran (responsável pelo registro do veículo e imposição de pontuação pelas infrações), do DER (autuador de algumas infrações), CET/Santos (autuador de algumas infrações) e CMT/Cubatão (autuador de algumas infrações).

Transcorreu in albis o prazo concedido.

Vieram aos autos documentos, fls. 302/350, sobre os quais oportunizou-se às partes contraditório, e algumas das quais manifestaram-se às fls. 353, 354, 355 e 356.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora moveu ação contra o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, o Município de São Vicente, o Município de Cubatão, o Município de Santos, o Município de Praia Grande, e o Município de São Bernardo do Campo, postulando (a) declaração de que o veículo foi clonado (b) declaração de nulidade dos autos de infração descritos na inicial (c) restituição das multas já pagas (d) autorização para a autora alterar a placa de seu veículo.

O Estado de São Paulo já foi excluído do pólo passivo, fls. 204/208.

Em muitos aspectos o pleito da autora não será conhecido, porque, instada a promover alterações / acréscimos no pólo passivo, para incluir o <u>DETRAN</u>, o <u>DER</u>, a <u>CET/Santos e a CMT/Cubatão</u>, conforme decisão de fls. 295/297, simplesmente silenciou, como se vê nos autos.

Há pedidos que só poderiam ser apreciados se os entes públicos acima tivessem sido incluídos pela autora, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5°, LIV, CF).

Em primeiro lugar, infrações autuadas pelo DER, vez que se o ente de autuação é o DER, não há como se declarar a nulidade da autuação sem que este ocupe o pólo passivo.

Em segundo lugar, infrações autuadas pela CET/Santos e CMT/Cubatão, vez que tais pessoas jurídicas, integrantes da administração indireta, possuem personalidade jurídica distinta do ente político respectivo, e deveriam ter integrado o pólo passivo.

Como a autora deixou transcorrer in albis a oportunidade concedida para tanto, não devem ser conhecidos os respectivos pleitos e os Municípios de Santos e Cubatão devem ser excluídos do pólo passivo por ilegitimidade ad causam.

Em terceiro lugar, o pleito autorização para alterar a placa do veículo original.

Com efeito, o uso da expressão "autorização" parece remeter a um pedido de jurisdição voluntária, como se a autora estivesse aí a postular um alvará, cuja expedição não tivesse qualquer característica contenciosa.

Mas não é o que ocorre.

A placa dos veículos automotores é a identificação de tais automóveis e não pode ser alterada livremente. Há um interesse público na sua manutenção. E há um ente público responsável pelo registro de automóveis e que zela pela correta identificação dos mesmos, qual seja, o Detran. Por isso, o Poder Judiciário não pode "autorizar" a substituição em detrimento do Detran, sem que este tenha participado, em contraditório, do processo judicial.

Aliás, no caso de duplicatas ilegalmente clonadas (dublês), a Portaria Detran/SP nº 1244/2000 permite que o interessado apresente pedido de alteração ao Ciretran, dando ensejo a processo administrativo que culmina com a tomada de decisão a respeito, admitindo-se a substituição caso esteja comprovada a existência de dublê.

Na hipótese dos autos, a autora formulou esse pedido e há processo administrativo em andamento na Ciretran local para se deliberar sobre a troca da placa, confira-se fls. 302/350.

Nota-se então que o pleito de autorização para alterar a placa do veículo original

nada tem de jurisdição voluntária, porque a pretensão da autora é a de que o Poder Judiciário profira a decisão no lugar e em substituição ao Detran, em cuja esfera inclusive tramita um processo administrativo com o mesmo fim.

Para que tal providência jurisdicional pudesse ser concedida, conseguintemente, era de rigor a inclusão do Detran no pólo passivo, o que não ocorreu por inércia da autora, apesar de provocada judicialmente a tanto.

Em quarto e último lugar, o pedido de "declaração de clonagem do veículo".

Essa pretensão não é clara e pode ser interpretada de três formas.

Numa primeira concepção, poderia se supor que a autora está pedindo a declaração judicial de fato: o de que o veículo foi clonado.

Mas essa interpretação não é admissível porque, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, o único fato que a lei, excepcionalmente, autoriza seja judicialmente declarado, é a falsidade ou autenticidade de documento. Todas as demais tutelas declaratórias não tem por objeto um fato, e sim uma relação jurídica. Tem de ser afastada essa possibilidade.

Daí mesmo exsurge a segunda concepção para o "pedido declaratório de clonagem": o declaratório de que não existe relação jurídica entre ela, autora, e as diversas infrações de trânsito que estão sendo praticadas na condução do dublê.

Todavia, nesse ponto, não se poderia proceder a qualquer declaração erga omnes: a declaração tem que dizer respeito a infrações particularmente imputadas e penalidades efetivamente impostas, e somente é eficaz se a entidade autuadora é incluída no pólo passivo.

Mesmo porque ainda que existe um dublê em circulação, praticando infrações, sempre é possível que o veículo da autora, original, também as pratique, de modo que uma declaração erga omnes não seria adequada, impondo-se o exame, caso a caso, a respeito do veículo que praticou a infração concretamente averiguada.

Mas na realidade tal consideração é até dispensável porque essa compreensão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pleito autoral esbarraria na expressão dicção do art. 506 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

Quer dizer, somente podem ser declaradas nulas infrações cujo ente de autuação esteja incluído no pólo passivo, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Sendo assim, se assim fosse compreendido o pedido de declaração da clonagem, não passaria ele de uma reprodução, com linguagem distinta, do pleito declaratório de nulidade das autuações, faltando então interesse processual à parte autora.

Em continuação, uma terceira compreensão desse pedido da autora poderia ser a de que ela está, na verdade, pleiteando que o ente público responsável pelo registro de veículos automotores reconheça a existência de uma clonagem, adotando as providências corolárias desse reconhecimento.

Mas o ente público em questão é, como já visto, o Detran, e a autora omitiu-se quando provocada a incluí-lo no pólo passivo.

Por todos esses fundamentos, o pedido de declaração de clonagem não será apreciado, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo ainda em andamento no Detran e de eventualmente a autora mover outra demanda contra o Detran para resolver essa questão, sob o devido processo legal.

Ainda em sede de matérias processuais, a preliminar do Município de São Paulo fica afastada pois, como entidade que autuou a autora em relação a algumas das infrações, há pertinência subjetiva da ação em relação a si.

À guisa de conclusão, serão julgados, pois, apenas os pleitos relativos à (a) anulação dos autos de infração impostos pelos réus Município de São Paulo, Município de São Vicente, Município de Praia Grande e Município de São Bernardo do Campo (b) restituição das respectivas multas.

Nesse ponto, é procedente a ação.

Em 06.2014 a autora provocou administrativamente a abertura de processo, junto à Ciretran responsável, para a localização e apreensão de dublê, conforme fls. 304.

No referido processo, está provado que o veículo da autora é o original, conforme fls. 309 e 314/315.

Embora o referido procedimento administrativo esteja tramitanto com inadmissível morosidade – foi instaurado em 24.06.2014, fls. 303 -, fato é que, nesta ação judicial, está satisfatoriamente provada a existência do dublê e o envolvimento deste, não do veículo da autora, nas infrações em exame.

A existência de dublê e a demora para a solução do caso na via administrativa está acarretanto transtornos e prejuízos à autora, pois não só diversas infrações de trânsito estão sendo praticadas na sua condução – principalmente no ano de 2014 -, como também o dublê envolveu-se em atividades criminosas, conforme boletins de ocorrência de fls. 30/31 e 33/34.

Há um conjunto de elementos suficiente para se declarar a nulidade dos autos de infração lavrados pelo Município de São Paulo, Município de São Vicente, Município de Praia Grande e Município de São Bernardo do Campo.

Com efeito, como observado na inicial, na maioria das fotos extraídas dos autos de infração o veículo contém aerofólio traseiro (fls. 17, 19, 20, 25, 26, 44) e faróis de neblina dianteiros (fls. 22, 23), ao passo que o automóvel da autora não os possui (fls. 64/65).

Não bastasse, o extrato "sem parar" (fls. 67/68) e a fatura de cartão de crédito da autora (fls. 70/72) indicam, ainda, que a autora não esteve nos locais das infrações, por exemplo em 06.07.2014 (veja-se a fatura do cartão de crédito) estava em São Carlos, e não em Praia Grande, local em que foi praticada infração de trânsito conforme fls. 20.

O dublê, apesar de ordem nesse sentido – fls. 324/335 -, não foi ainda localizado e apreendido pelas autoridades.

É de rigor a declaração de nulidade desses autos, assim como a condenação desses

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

réus à restituição do valor eventualmente desembolsado pela autora a título de pagamento de multa.

Ante o exposto, lembrando que pela decisão de fls. 204/208 já houve a exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo por ilegitimidade ad causam:

- (a) reconheço a ilegitimidade ad causam do Município de Santos e do Município de Cubatão, excluindo-os do pólo passivo e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes, em relação a cada um dos réus, em R\$ 500,00, observada sempre a AJG;
- (b) não conheço dos pedidos de declaração de que o veículo foi clonado e de autorização para a autora alterar a placa de seu veículo;
- (c) declaro a nulidade dos autos de infração descritos às fls. 4 cuja entidade de autuação seja o Município de São Paulo, o Município de São Vicente, o Município de Praia Grande ou o Município de São Bernardo do Campo, condenando ainda a respectiva entidade de autuadora a reembolsar à autora a multa que tenha sido desembolsada por esta, com atualização monetária desde o desembolso pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública Modulada, e juros moratórios desde a citação equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança. O pedido de cumprimento de sentença para o reembolso de multas pagas pela autora deve vir instruído com o comprovante de pagamento de cada penalidade. Condeno esses réus em honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 para cada um dos réus.

Fica revogada a tutela de urgência no que diz respeito aos entes públicos não incluídos no item "c" acima.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA